PROCESSO TC	**: 005092/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Arnaldo dos Santos**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 806/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de Pensão Previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/07/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Arnaldo dos Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em Exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Arnaldo dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Valdete dos Santos, RG 104.190 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 155.516.015-87, que ocupou o cargo de Executora de Serviços Básicos, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19/11/2015, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1092/2016 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.397 em 18/02/2016 (fls. 23).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 19), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 14/17), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I c/c 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após esse, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer Jurídico nº. 195/2022 (fls. 26/27), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração, com reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 806/2022 (fls. 32/33), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, com direito ao reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Arnaldo dos Santos, cônjuge, beneficiário da ex-contribuinte Valdete dos Santos, Executora de Serviços Básicos, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19/11/2015, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 1.307,92 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Compulsado os autos, em que pese os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto representante do *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49

> anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 07/10/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** do interessado Arnaldo dos Santos.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1092/2016 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.397 em 18/02/2016 (fls. 23);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/07/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão de pensão previdenciária em favor do interessado Arnaldo dos Santos, beneficiário da ex-contribuinte Valdete dos Santos, no importe de R$ 1.307,92 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Arnaldo dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.307,92

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angelica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **27 de julho de 2022.**

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em Exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:01
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/07/2022 11:14:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:28:49